

N.º 7.709



30/9  
J. J.

Julh.  
1992

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

EXMOS. DESEMBARGADORES

RELATOR

Dr. CÉSAR TELES (29)

1.º ADJUNTO Dr. Andrada Boavista

2.º ADJUNTO Dr. Bulcão Prets

## 4.ª SECÇÃO

### Autos Cíveis de Apelação

vindos da Comarca de LISBOA - Tribunal do Trabalho

Apelante

JOSÉ MIRANDA BERNARDES - 1.ª

Apelado

MARIA DA CONCEIÇÃO, e outras As. ind.

CLIMEX - Ca. DE LIMPEZAS MECANIZADAS, Lda. A N.º 1.ª ANAD.ª

VISTO EM INSPECÇÃO  
92107109  
O INSPECTOR DO C. O. J.  
(11)

Ap. 32 --- c/ Cópia

VALOR:

c./c. 9300

Esc. 20.035.164 \$00

APELAÇÃO

21/9

+ 32  
c/pe 1505



190  
B

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

— Urbana da Conceição, Urbana Jacinta Borda d'Água, Catarina Louisa Grazina Jannário, Natália Estima Gomes Estanquino Albuquerque, José Carlos Pereira da Silva, Urbana Cecília Pereira Ramos, Victória Eugênia Borda d'Água, Urbana da Conceição Ramos Andrade, Urbana José Rodrigues, Julieta Urbana Lírio Catarina Botas, Angelina Esperança Borda d'Água, Rosário Batista, Antónia Nêve Mendes, Urbana Urbana Mendes, Urbana Helena Mendes Rosário Varejo, Urbana Balbina Maria Pandeyra Santos e Urbana de Anjo Silva Mendes Fernandes, intentaram acção com processo ordinário, emergente de contrato individual de trabalho, contra:

— "Clímex - Companhia de Limpezas Urbanizadas, Lda." e

— José Urbano de Bernardes, pedindo que estes sejam ordenados a reintegrá-los nos respectivos postos de trabalho, sem prejuizo de optarem opção pela indemnização de antiguidade, e a pagar-lhes retribuições vencidas e vincendas, aquilias no montante de L. 093.423,60, por violação da Lei 46 de P.T. para o Sector de Prestação de Serviços de Limpeza B.T.E. n.º 27289.

O processo possuirá seus termos, em contestação dos B.R., <sup>resposta dos A.R.</sup> proferida de despacho saneador, espe-

fixação e questionário, e oportunamente proceder-se a julgamento, sem intervenção do Colegiado, e responder-se aos quesitos, sem qualquer reclamação.

A ação foi julgada totalmente procedente, com a condenação do R. José Wlberth Bernardes ao pedido, e a absolvição do R. "Elimex" do pedido.

Yuanformado, deb interpos recurso o R. J. M. Bernardes, tendo formulado nos seus alegações as seguintes CONCLUSÕES:

A) - No caso não ocorreu qualquer elemento para atribuição dos serviços de limpeza na empresa "FISIPE". O instituto jurídico comumente designado por contrato, para existir, tem que conter um conjunto de elementos substanciais que o caracterizem, qual seja um consenso contratuado, que seja unilateral.

B) - No contrato contratuado ocorre a celebração de um acordo entre o seu autor e os interessados; esse acordo regula, depois, o procedimento a seguir para enfrentar os elementos definitivos.

Trata-se de um consenso preliminar ao qual se poderão aplicar, em termos tendenciais, as regras relativas ao contrato de promessa;

C) - Dos fatos de fato como provados na sentença recorrida refere-se que a "FISIPE" terá consentido com a terceira empresa para além do recorrente tendo, como também se afirma, considerando mais favorável o argumento do recorrente;

Destes fatos de fato como provados não se pode inferir a celebração de um acordo prévio, entre a "Fisipe" e a terceira empresa que ninguém viu, nem

191  
A

1 ninguém sabe identificar...

2 D) - Na verdade, mesmo na eventualidade  
3 de a "Fisipi" ter contactado essa terceira empresa, não se po-  
4 de confundir negociações encetadas com divulsas antiobras  
5 para se esboçar estas se perante um consenso. É neces-  
6 sário, sempre, que o proponente defina liminarmente e  
7 leve ao conhecimento dos concorrentes os elementos que  
8 formam o negócio jurídico que se pretende celebrar, se con-  
9 sideram essenciais para que diante das propostas de-  
10 das, se possa escolher a proposta que o lançador do  
11 concurso entenda mais favorável.

12 E) - No caso vertente, sob disso aconteceu  
13 e por isso concurso contratual não pode ter ocorrido.

14 F) - Também não ocorre qualquer concurso  
15 unilateral, já que se define como um "quid" jurídi-  
16 co que obriga os intervenientes a adoptar um certo  
17 comportamento.

18 G) - Consultar é uma coisa, fazer um con-  
19 curso é mais do que uma consulta - é definir previa-  
20 mente, por acto unilateral ou por contacto, quais os el-  
21 mentos a que os concorrentes terão que responder e que  
22 serão a essência do negócio jurídico que virá a ser ce-  
23 lebrado em consequência.

24 H) - De tudo o anteriormente exposto, con-  
25 cluiu-se não ter ocorrido qualquer concurso, uma vez  
26 que os factos deves como provados não revestem nemhu-  
27 ma das vertentes de queb. figura jurídica - concurso  
28 contratual ou concurso unilateral.

29 Não deve confundir-se concurso com uma  
30 eventual consulta que, no caso concreto, se descreve

quais os elementos, como foi feita e até de quem partir a iniciativa.

Além, são bem esclarecidas, que a acta de audiência de julgamento, em processo de transgressão, que a sentença do T. J. de Lisboa (juntas sob doc. n.º 1 e 2), que relativamente ao caso sujeito declararam inequivocamente não ter havido erro;

I - Acresce que, tal como resulta dos factos provados, o recorrente existia com a "Plimex" na prestação de serviços de limpeza à "Fisijé", apesar se verificando uma extensão dos seus serviços de limpeza, já anteriormente desempenhados naquele local;

J) - A transferência de entidades paternal - no que respeita aos trabalhadores - só seria possível no direito laboral português ao abrigo do disposto no art. 37.º da L. P. T.

K) - No caso vertente, não há qualquer transferência de estabelecimento pelo simples facto de quem nem de estabelecimento se pode falar.

L) - Por outro lado, analisada a Lei n.º 46.º à luz da lei da concorrência, facilmente se conclui que a referida norma de regulamentação colectiva viola a quele diploma legal, por impedir, faltar e restringir a concorrência.

M) - Impede a concorrência, uma vez que afecta todos os agentes económicos que embora interessados numa entidade de serviços de limpeza por terem uma estrutura produtiva mais eficiente e não necessitando de tanto mão de obra para exercer a tarefa, se vêm impedidos de concorrer devido aos custos excessivos deriva-

1 das dos trabalhadores que têm de receber, o que lhe se-  
 2 tiva a rentabilidade que tinham na prestação de serviços,  
 3 desde que exentada com a sua estrutura;

4 M) - Falsaria e restringe a concorrência, uma  
 5 vez que a Lei 46.<sup>a</sup> vai permitir que as empresas de lim-  
 6 piza instaladas no mercado, sobretudo as de maior di-  
 7 mensão, de forma concertada reajutam o mercado entre  
 8 si, jogando com a ameaça da transferência dos tra-  
 9 balhadores;

10 O) - Assim, a Lei 46.<sup>a</sup> viola o art. 13.<sup>o</sup> n.º 1, e  
 11 a al. e) do D.L. n.º 422/83, de 3/12 (Lei de Concorrência),  
 12 normas imperativas cuja violação implica a nulidade  
 13 de da norma imperativa de regulamentação coletiva.

14 P) - Sendo outra a Lei 46.<sup>a</sup> é inadmissível  
 15 que a decisão de 1.<sup>a</sup> Instância não tenha analisado as  
 16 violações da lei de concorrência e, ao invés, tenha en-  
 17 tribuído para manter o "status quo", ou seja, o domí-  
 18 nio das empresas que vêm liderando o sector da lim-  
 19 piza, devido a um grosseiro adulteramento das normas  
 20 elementares de concorrência.

21 Q) - Sendo a cláusula outra plece também  
 22 a sentença reconhecendo na parte em que depende que o  
 23 acto administrativo que a estendeu às outras empre-  
 24 sas do sector não foi impugnado.

25 R) - Na verdade, não se pode aceitar a tese que,  
 26 alegando a validade do acto administrativo, defenda a  
 27 extensão de uma cláusula outra a quem, como o  
 28 recorrente, não era filiado na associação patronal  
 29 que outorgou o instrumento de regulamentação colle-  
 30 ctiva;

S) - Logo, embora o ato administrativo permaneça válido e eficaz, por não ter sido impugnado, nunca a aludida cláusula - por multa - poderia ter sido estendida ao recorrente.

T) - Por último, a aludida Lei 46ª padece de inconstitucionalidade, por violar os arts. 61ª, 1ª e 81ª, al. f), da Constituição;

U) - Viola o art. 61ª da C.R.P. por violar o direito à iniciativa econômica privada, como já decidiu o Ac. 392/89, do Tribunal Constitucional, que considerou a referida cláusula inconstitucional;

V) - A Lei 46ª viola ainda o art. 81ª, al. f), atenta a sua nulidade por violar dos princípios improrrogáveis do direito de concessão.

Temos em que deverá ser revogada a sentença recorrida.

Os A.A. contra alegaram pagando pela inalterabilidade da sentença.

O Excm. Procurador da República junto desta Rebeco emitiu douto e alongado parecer no sentido de o recurso não merecer provimento.

Corridos os vistos empy decidiu.

Foi a seguinte a matéria de fato do qual como prova pelo M.º juiz "a quo":

A) Os A.A. foram admitidos ao serviço de R. "Elimex" nas seguintes datas:

- A.A. Maria da Conceição em Janeiro de 1.973

- O.A. João Carlos Pereira da Silva em 27-9-1.978

- A.A. Natalia Fátima E. Marques em 7-7-1.980

- " " Catarina Louisa Grazina Junário em 1.977



- 1 - Maria Jacinta Borda d'Água em 1.974.
- 2 - Maria Conceição Pereira Ramos em 3-3-1.980.
- 3 - Maria da Conceição Ramos Andrade em 1.976,
- 4 - Julieta Maria Monteiro Pat. Botas em 7-12-82
- 5 - Angelina Esperança B. d'Água P. Batista em 21-4-82.
- 6 - Antero Nobre Mendes em 16-10-1.978.
- 7 - Vitória Engécia Borda d'Água em 1-4-1.971.
- 8 - Maria Moreira Mendes em 1-8-1.973.
- 9 - Maria José Rodrigues em Março de 1.980
- 10 - Maria Helena Mendes Rosário Varão em 13-7-82
- 11 - Mariana Balhina Graça Paulina Santos em 18-7-80
- 12 - Maria do Anjo Silva M. Fernandes em 7-7-80.

13 B) - A categoria profissional, retribuição mensal  
 14 e o horário de trabalho de cada um dos A.A. eram os  
 15 seguintes:

16 - Maria da Conceição era trabalhadora de limpeza,  
 17 com a retribuição mensal de 17.334,80, com o horário  
 18 de 37 horas semanais.

19 - João Carlos Pereira da Silva era lavador-vigilan-  
 20 te, com a retribuição mensal de 18.110,00, com horário  
 21 a tempo completo.

22 - Natália Fátima Gomes E. Marques era trabalha-  
 23 dora de limpeza, com a retribuição mensal de 17.334,80,  
 24 com o horário de 37 horas semanais.

25 - Catarina Correia Graça Gaspariana era trabalha-  
 26 dora de limpeza, com a retribuição mensal de 17.334,80,  
 27 com o horário de 37 horas semanais.

28 - Maria Jacinta Borda d'Água, Maria Conceição  
 29 Pereira Ramos, Maria da Conceição Ramos de Andrade, Ju-  
 30 lieta Maria Monteiro Catarina Botas, Angelina Espé-

rança Bada d'Água Conceição Batista, Victória Eugênia Bada d'Água, Ubairia José Rodrigues, Ubairia Balthina Góes Senechal Santos e Ubairia de Anjo Silva Mendes Fernandes, todos com a categoria profissional de trabalhadores de limpeza, com a remuneração mensal de R\$ 17.334,80, e com o horário de 37 horas semanais.

- Antero Nogueira Mendes era lavador vigilante, com a remuneração mensal de R\$ 18.110,00 e com horário a tempo completo.

- Ubairia Ubaira Mendes era encarregada, com a remuneração mensal de R\$ 19.600,00 e com horário a tempo completo.

- Ubairia Helena Mendes Rosário Vasão era servente de limpeza, com a remuneração mensal de R\$ 17.334,80 e com o horário de 37 horas semanais.

C) - Os autores tinham como local de trabalho as instalações da empresa "FISIPE", no Laranjeiro, onde a ré "Climex" tinha adjudicado uma empreitada de prestação de serviço de limpeza.

D) - Em 31 de Dezembro de 1984 a "Fisipe" fez cessar o contrato de prestação de serviços que a ligava à "Climex".

E) - A partir de Janeiro de 1981, inclusive, os mesmos serviços foram atribuídos ao co-réu José Bernardes.

F) - Em 2 de Janeiro de 1981, quando os A.A. se apresentaram ao serviço ao horário normal de trabalho, foram impedidos de o fazer alegando o réu Bernardes que não eram seus empregados.

1 E) - Na adjudicação da prestação de serviços de  
2 limpeza a empresa "Fisife" contratou pelo menos a R.  
3 "Clímex", o R. Bernardes e uma outra empresa.

4 H) - O R. Bernardes desde 1980 procede a  
5 trabalhos de jardinagem, ao cuidado e conservação de arua-  
6 mentos e limpezas de peças de máquinas industriais da  
7 empresa "Fisife". (9.1)

8 I) - A R. "Clímex" desde 1975 vinha presta-  
9 do serviços à "Fisife" na limpeza das instalações desta  
10 nos termos do contrato de nºs. 163 a 167 dos autos. (9.2)

11 J) - A "Fisife" decidiu rescindir o contrato  
12 de prestação de serviços de limpeza que lhe eram prestados  
13 pela R. "Clímex" após ponderar sobre uma proposta além  
14 da proposta do sr. Bernardes e orçamento da R. "Clímex",  
15 este no valor de 7.300.000 g.c.o.

16 A questão fulcral a decidir no presente  
17 recurso reside em saber se o R. Bernardes estava ou não  
18 obrigado, a partir de 2-1-81, a aceitar a transferência  
19 dos A.A., ora apelados, para os seus quadros de pessoal, uma  
20 vez que, até então, aqueles tinham vindo a prestar ser-  
21 viço como trabalhadores de limpeza nas instalações da  
22 "Fisife" por conta da R. "Clímex" e que, em 31-12-  
23 -84, a "Fisife" fez cessar o contrato de prestação de ser-  
24 viços de limpeza com a "Clímex".

25 Mais sinteticamente, consiste em saber  
26 se a posição de R. "Clímex" perante os A.A. se trans-  
27 mitiu para o R. Bernardes.

28 Estando o poder de coarção deste Tri-  
29 bunal objectivamente delimitado pelos conclusões do  
30 recorrente - arts. 684; n.º 3, e 690; n.º 1, do L.P.L. - im-

para subscrever que o dissídio do apelante se baseia nos seguintes premissas:

1) - Nulidade e ineffectividade da Pl.ª 46ª do C.P.T. para e Seta, por violação de normas legais imperativas - lei da concórdia - e dos arts. 61; n.º 1, e 81; f), da Constituição, e consequente impossibilidade de extensão do C.P.T. ao R. por Portaria de Extensão;

2) - Inexistência de concurso previsto nessa cláusula;

3) - Inverificação "dos casos" de transmissão do estabelecimento, não sendo possível portanto a modificação subjectiva da relação laboral, só consentida nos termos do art. 37º do C.P.T.;

4) - Coexistência do recorrente e do R. "Limax" na prestação de serviços de limpeza à "Fisife".

Diz a Pl.ª 46ª do C.P.T. celebrado entre a Associação dos Empregados de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros, publicado no "B.T.E.", 1.ª S., n.º 7, de 22-2-81 que:

"1 - A perda de um local de trabalho por parte da entidade patronal não integra o conceito de eschecho de nem justa causa de despedimento.

2 - Em caso de concurso e consequente perda de local de trabalho, a entidade patronal que tiver obtido a nova empreitada obriga-se a ficar com todos os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.

3 - No caso previsto no número anterior, o

195  
/

1 Trabalhador mantém ao serviço da nova empresa todos os  
2 seus direitos, regalias e antiguidade, transmitindo-se  
3 para a nova empresa as obrigações que impuiliam sobre a  
4 anterior directamente decorrentes da prestação de traba-  
5 lho, tal como se não tivesse havido qualquer mudança  
6 da entidade patronal, salvo créditos que, nos termos  
7 deste P. L. T. V. e das leis em geral, já deviam ter  
8 sido pagos.

9 4 - Quando, justificadamente, o trabalhador  
10 se recusa a ingressar nos quadros da nova empresa, a  
11 entidade patronal obriga-se a assegurar-lhe novo posto de  
12 trabalho."

13 Este regime, por força de alargamento de âmbito  
14 deste P. L. T. V. pela Portaria de Extensão publicada no B. T. E.,  
15 1.ª Série, n.º 29, de 8/8/81, passou a ser aplicável a todas as  
16 empresas que, não estando inscritas naquela Associação patro-  
17 nal, exercem, na área abrangida por aquele contrato colectivo,  
18 a actividade nele regulada.

19 A este P. L. T. sucedeu-se o P. L. T. V. publi-  
20 cado no B. T. E. n.º 7, de 22-1-81, que manteve a Lei 46  
21 com a mesma redacção, e cujo âmbito foi também alar-  
22 gado pela P. E. publicada no B. T. E. n.º 27, de 22-7-81,  
23 com a alteração publicada no B. T. E. n.º 46, de 11-12-81.

24 O recorrente pretende que tal cláusula é  
25 nula e inconstitucional.

26 Porém, o art. 13.º da Constituição garan-  
27 te aos trabalhadores a segurança e a estabilidade no  
28 emprego, e precisamente para caracterizar esse princípio  
29 constitucional fundamental é que os arts. 37.º do P. L.  
30 n.º 49.408, de 27/11/69, e a referida Lei 46 passaram

assegurar a manutenção dos postos de trabalho e do próprio local de trabalho nas hipóteses aí previstas, em que se acentua o risco de instabilidade do emprego.

Não se vê assim que o conteúdo do art.º 46.º contorne quaisquer normas legais imperativas ou qualquer regulamentação das actividades económicas, em termos de afectar uma equidade concorrencial entre as empresas, uma vez que esta se limita a estabelecer um regime idêntico ao consagrado no art.º 37.º da L.L.T. (D.L. n.º 49.408/69), para um caso que o legislador não previu directamente mas que apresenta uma similitude quase total com este.

Neste sentido se pronunciou o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 249/90, de 12/7, que foca o paralelismo existente entre o art.º 37.º da L.L.T. — chamando a atenção para o facto de ser inquestionável a constitucionalidade desta norma — e o art.º 46.º em questão, para apur a validade desta cláusula, que perante o art.º 37.º da L.L.T., quer perante o art.º 13.º da chamada Lei da Remuneração.

Não sendo por isso com alguma clausula, prejudicial fica a questão da inaplicabilidade ao R. da P.E. daquele L.L.T.V., Portaria que foi emitida ao abrigo do art.º 29.º do D.L. n.º 1-19-81/79, de 29/12.

Por outro lado, visando os efeitos em causa, como se disse, garantir a segurança e a estabilidade no emprego — direitos expressamente acolhidos no art.º 13.º da C.R.P., não está deventado que

196

1 a sobreposição por eles imposta ofensa em termos excessivos  
 2 ou desproporcionados os direitos também constitucionalmente  
 3 naturalmente garantidos de liberdade contratual, viabi-  
 4 lidade económica e de concorrência entre empresas,  
 5 que, como aqueles, não são direitos absolutos.

6 Neste sentido se pronunciaram os Acs.  
 7 do T. P. n.º 249/90, de 12/4, e 431/91, de 14/11,  
 8 este tirado em plenário, confirmando o primeiro,  
 9 que emitiram o juízo de não inconstitucionalidade  
 10 da l.º 46.º, em confronto com os arts. 6.º, 1,  
 11 6.º, 2.º, 8.º e 13.º da P. R. P., e a enjos fundamentos  
 12 inteiramente aderentes. Cf. ainda, Ac. da Trib. de Évora, de 21-3-90, "l.º T. II"

X . . . X

14 Também o recente não tem razão quanto  
 15 à alegada inexistência do concurso previsto no n.º 2  
 16 da l.º 46.º do P. R. P. de 1981.

17 Com efeito, essa expressão não pode  
 18 ser interpretada restritiva que o agente lhe  
 19 pretende impor.

20 Como bem refere a dita sentença re-  
 21 corrida, citando o Ac. do Tribunal de Évora, de  
 22 29/1/84, in "P. J.", IX, T. 3, p. 366, tal expressão alude  
 23 a um conceito amplo de concurso, "expressando uma  
 24 ideia de candidatura, de pretensão ou de aquisição de  
 25 um novo serviço pela empresa adquirente sem qual-  
 26 quer ligação com a empresa anterior".

27 No mesmo sentido, o Ac. da mesma Re-  
 28 lação, de 24/10/81, in: "P. J.", X, T. IV, p. 321, ensina  
 29 que: "Há sempre concurso quando a empresa adqui-  
 30 rente desse novo local de trabalho se candidata a ele

e o pretender ou aceitar voluntariamente, sem qualquer ligação com a empresa anterior que o abandonou...

Dáí que o termo concurso tenha visado  
" (...) excluir da obrigatoriedade de assumer o trabalho a esses serviços de limpeza, após a empresa concedente dessa obrigatoriedade, por ser ela quem se vê cobrada na contingência de limpar esses edifícios (...)."

Sendo esta a "ratio" do n.º 2 da Pl.º 46, e dada a matéria fática captada nos al.ºs <sup>E) e F)</sup>, há que considerar verificada o requisito da exigência de concurso previsto nessa cláusula, sendo inaceitável a interpretação restritiva proposta pelo R. para os efeitos de disposto naquele normativo.

Também a conclusão I) dos alegados do recorrente não cabe e é irrelevante, porquanto o que interessa em termos de verificação da previsão normativa quanto à sucessão de empresas na prestação de serviços de limpeza, é apurar se a empreitada que a R. "Alimex" mantinha com a "Fisife" cessou, ou não, e se uma nova empreitada em o mesmo objeto foi ou não adjudicada com o R. Bernardes.

Ora, perante a matéria fática captada nos alíneas C), D) e E), não restam quaisquer dúvidas de que o R. Bernardes sucessora à R. "Alimex" na prestação de serviços de limpeza à "Fisife".

Assim sendo, e face ao disposto nos citados Pls. 46 e respectivos Portarias de Extensão, e dada a matéria fática apurada, há que



137  
 A

1 concluir que o R. Bernardes, ao assumir a emprei-  
 2 tado de prestação de serviços de limpeza na "Fisife",  
 3 até à responsabilidade da R. "Climec", ficou  
 4 obrigado a aceitar no seu quadro de pessoal todos  
 5 os trabalhadores que ali prestavam normalmente ser-  
 6 viço, designadamente os A.A. que, como provedo-  
 7 rem, ali laboravam como trabalhadores de limpeza,  
 8 mediante contratos de trabalho em prazo celebrados  
 9 com a R. "Climec".

10 Não tendo o R., ora apelante, aceiteado  
 11 os A.A. como seus trabalhadores, a partir de 2-1-81,  
 12 como vem prole, tal conduta só pode ser entendida  
 13 como uma diminuição unilateral dos respectivos con-  
 14 tratos por parte do ora apelante, pelo que bem avden  
 15 o Trib.º Juiz, fez no preceito de nos normativos já  
 16 citados e no art. 12.º de D.L. n.º 372-A/71; de 16/7, em  
 17 rebeje de la lei n.º 48/77, de 11/7, em julgar  
 18 a acção procedente, e em condenar o R. no pedido,  
 19 dele absohendo a R. "Climec".

20 Pelo exposto, as impoedências das  
 21 conclusões do reconente e da apelação, se confirmam  
 22 inteiramente a dadas sentenças recorridas.

23 Custas pelo apelante.

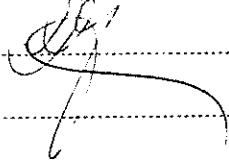
24 Controlinha: "de Serviços de Limpeza - B.T.E. n.º 7, de 22-2-  
 25 -81", "respeito dos A.A." e "E) e".

26 Lisboa, 30 de Setembro de 1992

27 César [Signature]  
 28 [Signature]  
 29 [Signature]

ESTÁ CONFORME

Lisboa, 22-2-30

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J.', written over the top of the lined paper.